



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 janeiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.022

Recurso nº 82.841 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente CAFEEIRA REGINA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - (PR)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA POR DIFERENÇA DE ESTOQUE: A diferença de estoque só enseja omissão de receita, isto é, redução ou diferimento do montante do imposto devido, quando do encerramento do balanço, com a apuração do resultado do exercício. Inaplicável também, no caso, a sanção prevista no art. 7º, § 3º, do Dec. lei 1.598/77 pelo fato de que o simples atraso na emissão de Notas Fiscais de Entrada de mercadorias e a conseqüente falta de contabilização de sua aquisição não se equipara à falsificação, material ou ideológica, de documentos, escrituração ou demonstração financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA REGINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTELA

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/007.045/79

RECURSO N.º: 82.841

ACÓRDÃO N.º: 101-72.022

RECORRENTE: CAFEEIRA REGINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA REGINA LTDA., com sede em Nova Esperança-PR, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, pela qual ficou obrigada ao recolhimento da multa prevista no art. 7º, § 3º do Decreto-lei 1.598/77.

2. O Crédito Tributário em questão tem origem no Auto de Infração de fls. 02, lavrado pela Fiscalização dos Tributos Federais ante a existência de omissão de receita operacional, pelo fato de a referida empresa manter em seu poder 6.674 sacas de café em coco, no valor de Cr\$6.674.000,00, sem a necessária documentação fiscal, conforme Auto de Infração lavrado pela Fiscalização Estadual em 12.09.79, infringindo assim ao disposto nos artigos 135, § 1º; 138, § único e 155, letra "a" do Decreto 76.186/75.

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 06/31, tendo a interessada alegado, em síntese, que os estoques estavam regularizados por ocasião da fiscalização federal, pois os Fiscais do Estado fizeram emitir a nota fiscal da entrada da mercadoria; que é prática corrente entre produtores e comerciantes de café a entrega de café, em consignação ou depósito, sem qualquer compromisso de negócio; que não está caracterizada na ação fiscal

Acórdão nº 101-72.022

a omissão de receita, como pretendida pela fiscalização.

4. Em sua Decisão de fls. 82/83, a autoridade a quo as sim se manifesta, ao manter integralmente o lançamento reclamado:

"Considerando que o próprio contribuinte admite a existência de mercadorias a descoberto das imprescindíveis notas fiscais em seus armazéns; Considerando que a autoridade tributária poderá proceder à fiscalização da escrituração do contribuinte durante o curso do período, antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto, e impor as multas previstas da legislação pelo descumprimento das obrigações acessórias (§ 2º do art. 7º do Dec. lei 1.598/77); Considerando que, verificada pela autoridade tributária, antes do término da ocorrência do fato gerador, falsidade da escrituração, de comprovante ou de demonstração financeira, o responsável será lançado por multa em valor igual a metade da receita ou rendimento omitido, ou da dedução indevida que tenha escriturado (§ 3º do artigo 7º do Dec. -lei 1.598/77); Considerando tudo o mais que consta, tomo conhecimento da presente impugnação por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, indeferir-la, mantendo integralmente o lançamento reclamado".

5. Segue-se às fls. 86/99 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.022

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dos autos verifica-se que na data da lavratura do Auto de Infração a interessada já tinha regularizado o estoque do produto com a emissão de Nota Fiscal de Entrada, como exigido pelo fisco estadual para satisfação do Imposto s/Circulação de Mercadoria.

Por sua vez, ao dispor sobre a escrituração das sociedades com a finalidade de determinar o LUCRO REAL e com vistas à tributação do imposto de renda, o Dec.lei nº 1.598/77 em seu art. 7º, § 3º, assim determina:

"O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

.....

§ 3º - Verificada pela autoridade tributária, antes do término da ocorrência do fato gerador de imposto, falsidade, nos termos do § 1º, da escrituração, de comprovante ou de demonstração financeira, o responsável será lançado por multa em valor igual à metade da receita ou rendimento omitido, ou da dedução indevida que tenha escriturado."

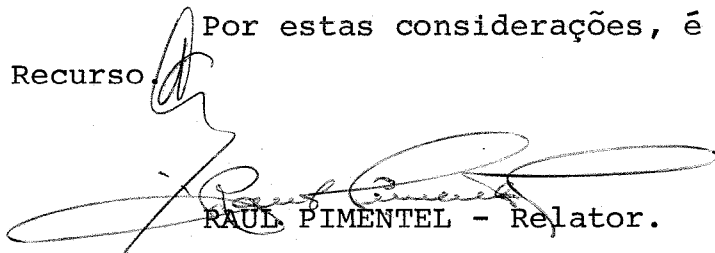
Com isso, não vislumbro, no presente caso, como enquadrar a ocorrência descrita no Auto de Infração sob exame no dispositivo acima transcrito.

Com efeito, o simples atraso na emissão da Nota Fiscal de Entrada e a conseqüente falta de contabilização da aquisição do produto não se equipara à falsificação, material ou ideológica, de documentos, escrituração ou demonstração financeira, para os efeitos do citado dispositivo. O desvio de recursos sem

Acórdão nº 101-72.022

aqueles qualificativos, apurado no curso do ano base, não enseja nem a cobrança do tributo por antecipação, em face da revogação da norma do art. 3º, § único, do Dec.lei 433/69, nem a aplicação da sanção prevista no art. 7º, § 3º, do Dec.lei 1.598/77. A diferença de estoque só enseja a redução ou diferimento do montante do imposto devido, quando do encerramento do balanço com a apuração do resultado do exercício.

Por estas considerações, é que sou pelo provimento do Recurso.



RAUL PIMENTEL - Relator.